II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1987

relativa aos pedidos de reembolso e ao pagamento de adiantamentos para a reconstituição e a reconversão dos olivais danificados pelo gelo em certas regiões da Comunidade em 1985

(87/245/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1654/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo à reconstituição e à reconversão dos olivais danificados pelo gelo em certas regiões da Comunidade em 1985 (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que os pedidos de reembolso e os pedidos de pagamento de adiantamentos a apresentar pelos Estados-membros ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, secção « Orientação », devem incluir determinados dados a fim de permitir o exame de conformidade das despesas com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1654/86 e dos programas apresentados pelos Estados-membros, aprovados pela Comissão de acordo com o nº 5 do artigo 2º do citado regulamento;

Considerando que, para permitir um controlo eficaz, os Estados-membros devem manter os documentos justificativos à disposição da Comissão durante um período de três anos após o pagamento do último reembolso;

Considerando que, para a concretização do pagamento dos adiantamentos previsto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1654/86, é necessário precisar as respectivas regras e procedimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de reembolso referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1654/86 devem estar em conformidade com os quadros que constam dos Anexos 1 a 4.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, juntamente com o seu primeiro pedido de reembolso, os textos das disposições nacionais de aplicação e de controlo, e das instruções administrativas, bem como os formulários e quaisquer outros documentos relativos à execução administrativa da acção.

Artigo 2º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o pagamento do último reembolso, o conjunto dos documentos justificativos ou a respectiva cópia autenticada, de que disponham, com base nos quais foram decididas as ajudas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1654/86 e elaborados os pedidos de reembolso e de adiantamentos.

Artigo 3º

Os pedidos de adiantamentos referidos no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1654/86 devem estar em conformidade com os quadros que constam dos Anexos 5 a 6.2.

Artigo 4º

Os adiantamentos a título do ano seguinte não podem ser pagos enquanto não tiver sido transmitida à Comissão a documentação a seguir referida:

(1) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 13.

— quer uma relação elaborada em conformidade com o quadro que consta do Anexo 7, respeitante ao desenrolar das operações durante o ano anterior relativamente ao qual foram pagos adiantamentos,

— quer o pedido definitivo de reembolso elaborado em conformidade com o nº 1 do artigo 1º

Os adiantamentos que não forem gastos durante o ano relativamente ao qual foram pagos serão deduzidos do adiantamento a pagar a título do ano seguinte.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19.. NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86 RELATIVO À RECONSTITUIÇÃO E À RECONVERSÃO DOS OLIVAIS DANIFICADOS PELO GELO EM CERTAS REGIÕES DA COMUNIDADE EM 1985 (1)

(Em moeda nacional)

QUADRO-RESUMO

1	2	3	4	5	6
Tipo de medidas	Despesas do Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA	Adiantamento pago ao FEOGA	Saldo a reembolsar
Ajudas à reconstituição (totais do Anexo 2.1)					
Ajudas complementares à reconstituição (totais do Anexo 2.2)					
Ajudas à reconversão (totais do Anexo 3.1)					
Ajudas complementares à reconversão (totais do Anexo 3.2)					
Total					
Recuperações (totais do Anexo 4)					
Total líquido					

CONFIRMA-SE QUE :

a) Os trabalhos para os quais é pedido um reembolso, bem como o regime das ajudas concedidas, foram executados em conformidade com o(s) programa(s) aprovado(s) pela Comissão ;

b) As ajudas relativas à reconstituição observam o disposto no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 1º, o artigo 3º e o nº 1 do artigo 5º do regulamento.

As ajudas relativas à reconversão observam o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 1º, o artigo 4º e o nº 2 do artigo 5º do regulamento ;

c) Os controlos foram realizados para se certificar que as ajudas obedecem aos critérios fixados no nº 2 do artigo 1º do citado regulamento ;

d) Os beneficiários foram informados, conforme é conveniente, da percentagem de créditos provenientes da Comunidade.

(Data, carimbo e assinatura da autoridade competente)

(1) Recorda-se que as informações previstas no artigo 6º do regulamento devem, igualmente, ser transmitidas à Comissão.

ANEXO 2.1

PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19.. NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86

AJUDAS À RECONSTITUIÇÃO DOS OLIVAIS NO ÂMBITO DE MEDIDAS COLECTIVAS: Nº 3, ALÍNEA A), DO ARTIGO 1º DO REGULAMENTO

(Em moeda nacional)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Unidades administrativas	Denominação das zonas de reconstituição colectiva (1)	Número de organizações oleícolas	Número de explorações agrícolas	Superfícies reconstituídas (em ha, a, ca) (2)	Número de oliveiras reconstituídas	Custos totais das operações	Montante das ajudas concedidas (3)	Montante das ajudas elegíveis (3)	Montante do reembolso pedido ao FEOGA
Reconstituição total por replantação									
Reconstituição por replantação de uma parte importante das superfícies									
Reconstituição por corte de tronco									
Reconstituição por corte dos ramos									
Total									

(1) Indicar em nota anexa as percentagens dos desgastes e as taxas de produção oleícola para cada zona em causa.
(2) Ou superfícies equivalentes.
(3) Se a ajuda for concedida por vários anos, apresentar um quadro separado para cada ano de ajuda paga.

ANEXO 2.2

PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19.. NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86

AJUDAS COMPLEMENTARES À RECONSTITUIÇÃO DOS OLIVAIS NO ÂMBITO DE MEDIDAS COLECTIVAS : Nº 3, ALÍNEA C), DO ARTIGO 1º DO REGULAMENTO

(Em moeda nacional)

PAGAMENTO DA AJUDA A TÍTULO DO ...º ANO

1	2	3	4	5	6	7	8
Unidades administrativas	Denominação das zonas de reconstituição colectiva	Número de explorações agrícolas	Superfícies reconstituídas e premiadas (em ha, a, ca) (1)	Número de oliveiras reconstituídas e premiadas	Montante das ajudas concedidas (2)	Montante das ajudas elegíveis (2)	Montante do reembolso pedido ao FEOGA
Reconstituição total por replantação e por corte do tronco							
Reconstituição por corte dos ramos							
Total							

(1) Ou superfícies equivalentes.
(2) Apresentar um quadro separado para cada um dos 3 ou 5 anos da ajuda complementar.

ANEXO 3.1

PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19.. NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86

AJUDAS À RECONVERSÃO DOS OLIVAIS EM OUTRAS PRODUÇÕES: Nº 3, ALÍNEA B), DO ARTIGO 1º DO REGULAMENTO

(Em moeda nacional)

1	2	3	4	5	6	7	8
Unidades administrativas	Denominação das zonas de reconversão (1)	Número de explorações agrícolas	Superfícies reconvertidas (em ha, a, ca)	Custos totais das operações	Montante das ajudas concedidas (2)	Montante das ajudas elegíveis (2)	Montante do reembolso pedido ao FEOGA
Reconversão em outras culturas anuais							
Reconversão em culturas plurianuais							
Total							

(1) Indicar em nota anexa as percentagens dos desgastes e as taxas de produção oleícola para cada zona em causa.
(2) Se a ajuda for concedida por vários anos, apresentar um quadro separado para cada ano de ajuda paga.

ANEXO 3.2

PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19.. NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86

AJUDAS COMPLEMENTARES À RECONVERSÃO DOS OLIVAIS EM OUTRAS PRODUÇÕES: Nº 3, ALÍNEA C), DO ARTIGO 1º DO REGULAMENTO

(Em moeda nacional)

1	2	3	4	5	6	7
Unidades administrativas	Denominação das zonas de reconversão	Número de explorações agrícolas	Superfícies reconvertidas e premiadas (em ha, a, ca)	Montante das ajudas concedidas	Montante das ajudas elegíveis	Montante do reembolso pedido ao FEOGA
Reconversão em outras culturas anuais						
Reconversão em culturas plurianuais						
Total						

ANEXO 4

RECUPERAÇÕES EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19.. EM RELAÇÃO ÀS AJUDAS CONCEDIDAS DE ACORDO COM O REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86

(Em moeda nacional)

1	2	3	4	5	6	7
Unidades administrativas	Número de código do beneficiário	Ajuda nacional recuperada	Ajuda elegível recuperada	Montante a deduzir da contribuição do FEOGA	Medida em causa e motivo da recuperação	Se for caso disso, número de código da comunicação segundo o Regulamento (CEE) nº 283/72 (1)
Total						

(1) A apresentação deste quadro não exclui o envio dos documentos previstos pelos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 36 de 10. 2. 1972, p. 1.), relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito do financiamento da política agrícola comum, bem como à organização de um sistema de informação nesse domínio. Em consequência, se a recuperação disser respeito a um caso de irregularidade comunicado nos termos do referido regulamento, deve ser mencionado o número sob o qual o caso foi comunicado.

(Data, carimbo e assinatura da autoridade competente)

ANEXO 5

PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO A TÍTULO DO ANO DE 19.. EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS PREVISTAS A EFECTUAR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86 RELATIVO À RECONSTITUIÇÃO E À RECONVERSÃO DOS OLIVAIS DANIFICADOS PELO GELO EM CERTAS ZONAS DA COMUNIDADE EM 1985

(Em moeda nacional)

QUADRO-RESUMO

1	2	3	4	5
Tipos de medidas	Despesas previstas do Estado-membro	Despesas elegíveis previstas pelo Estado-membro	Reembolso previsto a pedir ao FEOGA	Adiantamento pedido (1)
Ajudas à reconstituição (totais do Anexo 6.1)				
Ajudas à reconversão (totais do Anexo 6.2)				
Total				

(1) Montante igual, no máximo, a 50 % do montante da coluna 4.

CONFIRMA-SE QUE:

— o adiantamento é pedido em relação aos trabalhos materiais referidos no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1654/86 e inscrevem-se no(s) programa(s) aprovado(s) pela Comissão,

— os créditos destinados a cobrir a participação financeira nacional estão disponíveis e serão pagos durante o ano relativamente ao qual são pedidos os adiantamentos,

— os custos que constam da coluna 2 ou 3 correspondem às despesas a efectuar durante o ano relativamente ao qual são pedidos os adiantamentos,

— os adiantamentos serão postos à disposição dos organismos e dos agricultores que suportam os encargos financeiros dos trabalhos durante o ano relativamente ao qual são pedidos os adiantamentos,

— os beneficiários referidos no travessão anterior serão informados por forma adequada, aquando do pagamento das ajudas, acerca da parte dos créditos que provêm da Comunidade. Junta-se ao presente pedido uma nota de informação sobre o procedimento previsto para este efeito.

(Data, carimbo e assinatura da autoridade competente)

ANEXO 6.1

PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO A TÍTULO DO ANO DE 19.. EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS PREVISTAS A EFECTUAR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86

AJUDAS À RECONSTITUIÇÃO DOS OLIVAIS NO ÂMBITO DE MEDIDAS COLECTIVAS: Nº 3, ALÍNEA A), DO ARTIGO 1º DO REGULAMENTO

(Em moeda nacional)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Unidades administrativas	Denominação das zonas de reconstituição colectiva	Número de organizações oleícolas previstas	Número de explorações agrícolas previstas	Superfícies reconstituídas previstas (em ha, a, ca) (1)	Número previsto de oliveiras reconstituídas	Custos totais previstos das operações	Montante previsto das ajudas a pagar (2)	Montante previsto das ajudas elegíveis (2)	Reembolso previsto a pedir	Adiantamento pedido
Total										

(1) Ou superfícies equivalentes.
(2) Se a ajuda for concedida por vários anos, apresentar um quadro para cada ano de ajuda prevista a pagar.

ANEXO 6.2

PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO A TÍTULO DO ANO DE 19.. EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS PREVISTAS NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86

AJUDAS À RECONVERSÃO DOS OLIVAIS EM OUTRAS PRODUÇÕES: Nº 3, ALÍNEA B), DO ARTIGO 1º DO REGULAMENTO

(Em moeda nacional)

1	2	3	4	5	6	7	8	9
Unidades administrativas	Denominação das zonas de reconversão	Número de explorações agrícolas previstas	Superfícies reconvertidas previstas (em ha, a, ca)	Custos totais previstos das operações	Montante previsto das ajudas a pagar (1)	Montante previsto das ajudas elegíveis (1)	Reembolso previsto a pedir	Adiantamento pedido
Total								

(1) Se a ajuda for concedida por vários anos, apresentar um quadro separado para cada ano de ajuda prevista a pagar.

ANEXO 7

RELAÇÃO RESPEITANTE À UTILIZAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS PAGOS A TÍTULO DO ANO DE 19.. NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) nº 1654/86

(Em moeda nacional)

1	2	3		4		5		6			7			8		
Unidades administrativas	Zonas	Número de explorações agrícolas afectadas pelos trabalhos		Superfícies afectadas pelos trabalhos (em ha, a, ca)		Número de oliveiras afectadas pelos trabalhos		Custos totais das operações			Depesas elegíveis			Adiantamentos		
		Previsto (1)	Real (2)	Previstas (1)	Reais (2)	Previsto (1)	Real (2)	Previstos (1)	Reais (2)	% (5)	Previstas (1)	Reais (2)	% (5)	Recebidos (3)	Pagos (4)	% (5)
Trabalhos de reconstituição dos olivais																
Trabalhos de reconversão dos olivais																
Total																

(1) Valores que constam dos Anexos 5, 6.1 e 6.2.
(2) Durante o ano relativamente ao qual foi concedido o adiantamento.
(3) Adiantamentos recebidos da parte do FEOGA.
(4) Adiantamentos pagos aos beneficiários que suportam os encargos financeiros das operações.
(5) Se a percentagem for inferior a 80 ou superior a 120, juntar uma explicação em folha separada.

(Data, carimbo e assinatura da autoridade competente)